

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803340-26.2024.8.19.0210

AGRAVANTE: APOENA LANATTE DE OLIVEIRA CALIL

AGRAVADO: JOSE ANTONIO ASSUMPÇÃO DA SILVA E SA

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PREPARO RECURSAL. PRAZO PARA RECOLHIMENTO NA FORMA SIMPLES. DESERÇÃO. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. TENTATIVA DE EMISSÃO DA GRERJ APÓS O HORÁRIO REGULAR DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. RECOLHIMENTO POSTERIOR. PRECLUSÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO RECOLHIMENTO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação por deserção, diante da ausência de recolhimento tempestivo das custas recursais após o indeferimento da gratuidade de justiça. A agravante sustenta erro na contagem do prazo, justa causa decorrente de alegada indisponibilidade do sistema de emissão da GRERJ e, subsidiariamente, nulidade da decisão por ausência de prévia intimação para recolhimento do preparo em dobro, requerendo o processamento da apelação ou nova oportunidade para regularização do preparo.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo simples se encerrou em 11/06/2026 ou em 12/06/2026; (ii) estabelecer se a tentativa de emissão da GRERJ após as 23h00 do último dia

do prazo configura justa causa apta a afastar a deserção; (iii) determinar se o recolhimento posterior das custas recursais sana a ausência de preparo tempestivo; e (iv) definir se, após o indeferimento da gratuidade de justiça e a inércia no prazo concedido para recolhimento simples, deve haver nova intimação para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão, nos termos do art. 224, § 3º, do CPC, sem exclusão desse primeiro dia útil, de modo que, publicada a decisão em 02/06/2026 e suspensos os prazos em 04 e 05/06/2026, o prazo de cinco dias transcorre em 03, 08, 09, 10 e 11/06/2026.

4. A tentativa de emissão da GRERJ entre 23h00 e 23h25 do último dia do prazo não caracteriza indisponibilidade extraordinária do sistema, pois a página oficial da GRERJ Eletrônica informa previamente seu funcionamento das 00h00 às 22h50, sendo distintos o horário para geração da guia e o prazo para pagamento de guia já emitida.

5. A justa causa prevista no art. 223, § 1º, do CPC exige evento alheio à vontade da parte que efetivamente a impeça de praticar tempestivamente o ato processual, requisito não configurado quando a tentativa de emissão da guia ocorre após o encerramento do horário regular de funcionamento do sistema.

6. O pedido de gratuidade de justiça formulado no recurso dispensa inicialmente a comprovação do preparo, mas, uma vez indeferido o benefício, cabe ao relator fixar prazo para seu recolhimento na forma simples, conforme o art. 99, § 7º, do CPC, acarretando a inércia da parte a deserção do recurso.

7. O recolhimento em dobro previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC aplica-se à hipótese em que o recorrente deixa de comprovar o preparo no ato da interposição sem formular pedido de gratuidade de justiça, não sendo exigível nova intimação para pagamento em dobro quando o pedido de gratuidade foi apreciado e indeferido e a parte, intimada para recolher o preparo simples, permaneceu inerte.

8. O AREsp nº 2.795.462/SP não ampara a pretensão de nova intimação para recolhimento em dobro, pois a controvérsia nele examinada dizia respeito à determinação de pagamento em dobro sem prévia apreciação do pedido de gratuidade formulado no recurso, tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido a necessidade de prévia análise do benefício e, somente após seu indeferimento, de intimação para recolhimento simples.

9. O recolhimento das custas após o esgotamento do prazo concedido para regularização não sana a deserção, diante da preclusão temporal.

IV - DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º e 7º, 223, caput e § 1º, 224, caput e §§ 1º, 2º e 3º, 1.007, caput e § 4º, e 1.021, caput e § 1º; Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º; Ato Executivo TJ nº 91/2026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.795.462/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 22.04.2026, DJEN 28.04.2026; STJ, REsp nº 2.241.508/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 15.12.2025, DJEN 18.12.2025; STJ, AgInt nos EAREsp nº 2.353.566/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Seção, j. 28.05.2024, DJe 05.06.2024; STJ, AgInt nos EREsp nº 1.848.579/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 27.09.2022, DJe 03.10.2022; STJ, AgInt nos EDv nos EREsp nº 1.667.087/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 18.08.2020, DJe 21.08.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de fls. 17/19 que não conheceu do recurso de apelação, por deserção, em

razão da ausência de recolhimento das custas recursais após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Em suas razões de fls. 63/73, a agravante afirma que a decisão agravada incorreu em erro material na contagem do prazo para o recolhimento das custas recursais, sustentando que o termo inicial da contagem somente poderia ocorrer em 08/06/2026, diante da publicação da decisão, do feriado de *Corpus Christi*, da suspensão do expediente forense e do cômputo dos prazos exclusivamente em dias úteis.

Defende, assim, que o prazo de cinco dias somente se encerraria em 12/06/2026, razão pela qual a certidão de inércia e a decisão que decretou a deserção teriam sido proferidas prematuramente, antes do esgotamento do prazo legal.

Aduz que efetuou posteriormente o recolhimento das custas recursais mediante guia GRERJ, requerendo o reconhecimento da tempestividade do preparo.

Alega, ainda, a ocorrência de justa causa para eventual atraso no recolhimento do preparo, nos termos do art. 223 do CPC, em razão da indisponibilidade temporária do sistema de emissão da GRERJ Eletrônica no dia 11/06/2026.

Sustenta que a Secretaria-Geral de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça esclareceu que o Portal do Conhecimento não possui ferramenta apta a registrar indisponibilidades de curta duração da aplicação GRERJ, razão pela qual seria impossível produzir prova diversa da falha sistêmica, caracterizando hipótese de prova impossível.

Afirma, por isso, que a indisponibilidade do sistema não poderia ser desconsiderada apenas porque inexistia registro oficial no Portal do Conhecimento.

Argumenta, também, que a própria SGTEC informou que o sistema de emissão da GRERJ permanece disponível apenas até as 22h50, embora o pagamento das custas possa ser realizado até as 23h59 do último dia do prazo, circunstância que, segundo sustenta, transfere indevidamente ao jurisdicionado os riscos decorrentes do funcionamento da infraestrutura tecnológica disponibilizada pelo Poder Judiciário.

Afirma que a falha operacional ocorrida no momento da tentativa de emissão da guia afasta qualquer alegação de desídia da parte.

Subsidiariamente, sustenta a nulidade da decisão que decretou a deserção, ao fundamento de que não foi previamente intimada para efetuar o recolhimento das custas em dobro, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC.

Defende que, após o indeferimento da gratuidade de justiça e diante do alegado descumprimento da determinação de recolhimento do preparo simples, deveria ter sido oportunizada a regularização mediante pagamento em dobro, invocando precedente recente do Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 2.795.462/SP) em apoio à sua tese.

Requer, em caráter principal, a reforma da decisão monocrática para determinar o regular processamento da apelação e, subsidiariamente, a anulação da decisão de deserção para que lhe seja assegurada a oportunidade de recolher as custas em dobro.

Dispensadas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A teor do art. 1.021 do Código de Processo Civil, o agravo interno é cabível contra decisão proferida pelo relator:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Outrossim, conforme § 1º da referida norma, na petição inicial do agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso em exame, consignou-se que, consoante certidão de publicação constante dos autos (fl. 12), a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 01/06/2026, considerando-se publicada em 02/06/2026, nos termos do art. 224, § 2º, do Código de Processo Civil e do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Número do processo: 0803340-26.2024.8.19.0210

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: SECRETARIA DA 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

Tipo de documento: Apelação

Disponibilizado em: 01/06/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): JOSE ANTONIO ASSUMPCAO DA SILVA E SA
APOENA LANATTE DE OLIVEIRA CALIL

Por sua vez, pontuou-se que a contagem do prazo teve início no primeiro dia útil subsequente à publicação, ou seja, em 03/06/2026, conforme expressamente dispõe o art. 224, § 3º, do CPC:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

A decisão recorrida enfatizou que, ao estabelecer que os prazos são contados “excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento”, o *caput* do art. 224 do CPC se refere ao dia da publicação, que não integra a contagem.

Acrescentou-se que o § 3º do mesmo dispositivo determina que o prazo terá início no primeiro dia útil subsequente à publicação, razão pela qual se reputou que esse dia constituiu o primeiro dia da contagem, inexistindo fundamento legal para sua exclusão.

Nesta linha, destacou-se a suspensão dos prazos processuais nos dias 04 e 05 de junho de 2026, em razão do feriado de *Corpus Christi* e do Ato Executivo TJ nº 91/2026, de tal sorte que a contagem se desenvolveu da seguinte forma: 03/06 (1º dia), 08/06 (2º dia), 09/06 (3º dia), 10/06 (4º dia) e 11/06/2026 (5º e último dia):

JUNHO

SÁBADOS: 06, 13, 20 e 27

DOMINGOS: 07, 14, 21 e 28

04 (quinta-feira) - Corpus Christi - Lei nº 11.002, de 22 de outubro de 2025. (Publicação 23.10.2025 - DORJ-I, n. 196, p. 2.).

05 (sexta-feira) - Decreto nº 50.313, de 27 de maio de 2026 - Considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 05 de junho de 2026 (sexta-feira), e dá outras providências. (Publicação 28.05.2026 - DORJ-I, n. 94, p. 11.) - Art. 83, Inc. II, da Lei Estadual nº 10.633 de 18 de dezembro de 2024. (Publicação - 19.12.2024 - DORJ-I, n. 236, p. 1.).

05 (sexta-feira) - Ato Executivo TJ nº 91, de 28 de maio de 2026 - Resolve suspender o expediente e os prazos processuais no dia 05 de junho de 2026, em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. (Publicação 29.05.2026 - DJERJ, ADM, n. 176, p. 6.). Retificação - DJERJ, ADM, n. 177, de 01/06/2026, p. 9.).

Assim, a alegação de que o prazo teria terminado no dia 12/06/2026 foi corretamente afastada.

Nota-se ainda que a recorrente afirma que tentou emitir a guia no dia 11/06/2026, entre 23h00 e 23h25, apresentando capturas de tela que supostamente demonstrariam a indisponibilidade do sistema (fls. 30/31).

Contudo, a própria página oficial da GRERJ Eletrônica mantida por este Tribunal informa que o horário de funcionamento do sistema é de 00h00min a 22h50min¹.

Nesse contexto, as capturas de tela produzidas após as 23h00 não evidenciam falha ou indisponibilidade extraordinária da aplicação.

¹ <https://www.tjrj.jus.br/servicos/grerj-eletronica>

Ag Int na AC nº 0803340-26.2024.8.19.0210- AF

Des. Fernando Cerqueira Chagas

fls. 7

Ao revés, elas, na verdade, demonstram tentativa de acesso realizada após o encerramento do horário regular de funcionamento do próprio sistema.

Frise-se que a possibilidade de pagamento de guia previamente emitida não se confunde com o horário disponibilizado pelo Tribunal para sua geração.

Assim sendo, não se vislumbra evento alheio à vontade da parte que a tenha impedido de praticar tempestivamente o ato, nos termos do art. 223, § 1º, do CPC², visto que houve, na realidade, tentativa de emissão da guia após o encerramento do horário de funcionamento previamente estabelecido.

Logo, inexistente justa causa para afastar a deserção.

No que concerne à tese subsidiária de que, após o decurso do prazo concedido para o recolhimento do preparo simples, seria necessária nova intimação para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, melhor sorte não assiste à agravante.

A teor do art. 99, § 7º, do CPC, requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Nessa hipótese, o preparo deve ser recolhido na forma simples e, se houver inércia da parte após a intimação, caracteriza-se a deserção, como no caso em apreço.

Sob outro prisma, o recolhimento em dobro previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC³ incide quando o recorrente deixa de comprovar o preparo

² **Art. 223, CPC.** Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

³ **Art. 1.007, CPC.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

no ato da interposição do recurso sem que tenha formulado pedido de gratuidade de justiça.

Não se desconsidera que, no voto condutor do AREsp nº 2.795.462/SP, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, registrou-se que, não recolhido o preparo simples após o indeferimento da gratuidade, deveria haver intimação para recolhimento em dobro.

Importa salientar, todavia, que, no citado AREsp, o pedido de gratuidade apresentado no próprio recurso não havia sido previamente apreciado, tendo o recorrente sido intimado para comprovar a hipossuficiência ou recolher, desde logo, o preparo em dobro.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça considerou incorreto esse procedimento e determinou a intimação da parte para recolhimento do preparo na forma simples, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA NO PRÓPRIO RECURSO. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA (ART. 99, § 2º, DO CPC) E, SE INDEFERIDO O PLEITO, RECOLHIMENTO NA FORMA SIMPLES (ART. 99, § 7º, E ART. 1.007, § 4º, DO CPC). DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO SEM PRÉVIA ANÁLISE DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por deserção, após intimação para comprovar hipossuficiência ou recolher o preparo em dobro, não apreciado o pedido de gratuidade formulado no próprio recurso.

2. O objetivo recursal é decidir se, havendo requerimento de gratuidade da justiça no apelo, é cabível exigir, desde logo, o recolhimento em dobro do preparo, ou se é impositivo apreciar o pedido e, apenas em caso de indeferimento, intimar para recolhimento na forma simples.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Ag Int na AC nº 0803340-26.2024.8.19.0210- AF

Des. Fernando Cerqueira Chagas

fls. 9

3. O pedido de gratuidade apresentado no recurso deve ser previamente analisado; ausentes elementos que o infirmem, é vedado indeferi-lo de plano sem oportunidade de comprovação da hipossuficiência. Indeferido o benefício, a parte é intimada para recolher o preparo na forma simples; somente na hipótese de ausência de pedido e de preparo na interposição é que se determina o recolhimento em dobro.

4. Agravo conhecido e provido.

(AREsp n. 2.795.462/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Além do mais, o precedente citado como fundamento do julgamento do mencionado AREsp n. 2.795.462/SP, consistente no REsp nº 2.241.508/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 15/12/2025, estabelece que, indeferido o pedido de gratuidade e intimado o recorrente para recolher o preparo na forma simples, sua inércia enseja o não conhecimento do recurso por deserção.

O mesmo REsp nº 2.241.508/SP esclarece que somente quando o recorrente deixa de recolher o preparo no ato da interposição, sem que tenha formulado pedido de gratuidade de justiça, deve ser determinada a realização do recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

2. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

3. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

4. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

5. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.241.508/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Logo, o trecho isolado do voto condutor do AREsp nº 2.795.462/SP indicado pela agravante⁴ não constituiu fundamento central para a solução da controvérsia nele examinada, revelando-se ainda incompatível com a própria ementa do julgado e com o precedente adotado em sua fundamentação.

No caso, conforme destacado na decisão de fls. 17/19, o pedido de gratuidade formulado no recurso de apelação foi efetivamente apreciado e indeferido, bem como a agravante foi intimada para recolher as custas recursais, na forma simples, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 10/11)⁵.

⁴ “(...) O art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil prevê que, requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Afinal, não haveria lógica em exigir do recorrente o recolhimento do preparo do recurso no qual há pedido de concessão da gratuidade da justiça ainda não analisado. Somente após eventual indeferimento do benefício é que deve haver a intimação do recorrente para recolher o preparo recursal na forma simples. Uma vez não recolhido, aí, sim, deve haver o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.”

⁵ “(...) No caso, a apelante foi instada a apresentar seus comprovantes de rendimentos, quedando-se, contudo, inerte. Assim sendo, indefere-se a gratuidade de justiça. Intime-se a recorrente para que proceda ao correto recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.”

Ag Int na AC nº 0803340-26.2024.8.19.0210- AF

Des. Fernando Cerqueira Chagas

fls. 11

Neste direcionamento, a certidão de fl. 15 informou a ausência de manifestação da interessada quanto ao recolhimento tempestivo das custas e sobreveio o escoreito reconhecimento de deserção.

Por fim, o aduzido recolhimento posterior das custas não sana o vício, diante da preclusão temporal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR À DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, já reiteradamente assentou ser necessária a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro e dentro do prazo es tipulado.

2. "A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa" (AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022).

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que " Na hipótese, o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno ao fundamento de que "uma vez deferido prazo para regularização das custas, com o recolhimento em dobro, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a insuficiência do preparo provoca a deserção do recurso, e mostra-se inviável a concessão de nova oportunidade de retificação, nos termos do disposto no § 7º do mesmo preceito legal.

(AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.667.087/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 21/8/2020.)

3. Tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.353.566/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 5/6/2024.)

Dessarte, a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo exposto, voto pelo **desprovimento do recurso**.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator